



PARECER REFERENTE AO SEGUNDO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada na plataforma eLicita (<https://elicitatende.net/>) em 26/02/2026, pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.796.575/0001-89, com sede à Rua Frei Caneca, 955, Bairro Rodrigues, Passo Fundo/RS, CEP: 99070-090, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste no Contratação de empresa especializada para Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 11.845 und de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa. Projeto 129 - Ilumina Paraná - convênio 1252/2025 SECID, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame estava previsto para o dia 06/03/2026 às 09h00min.

A impugnante requer, em síntese, conforme documento anexo, esclarecimento e a retificação da planilha orçamentária para a inclusão da composição referente aos custos de Administração Local, proporcional aos 360 dias de prazo da obra, ou a confirmação de que tais custos devem ser diluídos nos custos unitários das luminárias e serviços, a permissão de subcontratação estritamente para o serviço de destinação e descarte final de resíduos (emissão de CDF) e transporte de inservíveis e a retirada da exigência com relação a Comprovação de Homologação no Catálogo de Fornecedores da Copel em status ATIVO.

Eis os fatos relevantes.





2. DA TEMPESTIVIDADE

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assim como com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, consideração as exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação, já identificado, pelo que se passa a análise de sua alegação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, conforme expresso no edital de licitação.

O Município de Paranavaí, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos ou dos serviços a serem prestados.

Convém ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 11, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;





b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Há que se esclarecer que, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 37, inciso I do Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Art. 37. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação especial, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória (Grifei).

Obviamente os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador concede aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Cabe ressaltar que as especificações e exigências técnicas foram determinadas pela Diretoria Especial de Iluminação Pública, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Termo de Referência e Requisição ao Compras nº 499/2025. Já o Edital, trata-se de minuta padronizada do órgão Paranaidade.





Assim, a demandante foi instada a se manifestar, quanto a impugnação, a fim de certificar futura decisão acerca da impugnação, com possível retificação ou manutenção das condições editalícias. Em resposta (documento anexo), a Diretoria Especial de Iluminação Pública - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano se manifestou por meio do Memorando nº 122/2026, conforme anexo.

4. DA DECISÃO

Em face do exposto, decide-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.796.575/0001-89, e, no mérito, julgá-la **improcedente**, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que instruiu a presente decisão. Assim, a licitação deverá prosseguir normalmente nos termos do edital publicado.

Paranavaí, 03 de março de 2026.

Fabiana Hillmann Militão

Pregoeira

Decreto Municipal nº 27.727/2026





Memorando nº: 122/2026

De: Diretoria de Iluminação Pública - SEDUR

Para: Diretoria Especial de Compras

Assunto: Análise do pedido de impugnação do edital 009/2026 - Eletrotec

Data: 28 de fevereiro de 2026

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada na plataforma eLicita (<https://elicitatende.net>) em 26/02/2026, pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, situada na Rua Frei Caneca, 955, CEP 99070-090, Bairro Rodrigues, Passo Fundo/RS, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para revitalização da iluminação de vias urbanas, abrangendo o fornecimento e instalação de 11.845 (onze mil, oitocentas e quarenta e cinco) unidades de luminárias para iluminação pública em LED, conjuntos ornamentais de braços de iluminação, relés foto controladores eletrônicos, cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios, bem como os serviços acessórios e indissociáveis de retirada, transporte e descarte ambientalmente adequado dos conjuntos de iluminação substituídos, com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF), além da instalação de placa de comunicação visual do Programa, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame está previsto para o dia 06/03/2026 às 09:00h.

A impugnante concentra seus argumentos com base nos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da moralidade, bem como as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regem os procedimentos licitatórios, alegando ainda a restrição indevida da participação de potenciais licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alegações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:



- a) Primeiramente, sustenta que haveria omissão na planilha orçamentária quanto à previsão de custos de Administração Local. Argumenta que, embora o prazo de execução seja de 360 dias e haja exigência de equipe técnica mínima, não constaria rubrica específica para custear engenheiro, encarregado e demais despesas administrativas, o que, segundo a impugnante, comprometeria a adequada formulação da proposta.
- b) Em segundo lugar, a empresa aponta suposta contradição entre a vedação de subcontratação prevista no edital (limite de 0%) e a exigência de emissão de Certificado de Destinação Final (CDF) para os equipamentos inservíveis retirados. Argumenta que o descarte ambientalmente adequado exigiria a contratação de empresa licenciada, o que configuraria subcontratação, requerendo, assim, a adequação do edital para permitir essa hipótese específica.
- c) Por fim, questiona a exigência de comprovação de homologação ativa no catálogo da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), alegando que tal requisito não teria amparo legal expresso na Lei nº 14.133/2021, podendo restringir a competitividade do certame. Diante disso, requer a supressão do referido item do edital.

Requer ainda que os itens ora atacados sejam revisados e alteradas as cláusulas apontadas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 09/2026, argumentando que tal medida teria o objetivo de sanar as ilegalidades e irregularidades apontadas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Eis os fatos relevantes.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE “ADMINISTRAÇÃO LOCAL” NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A impugnante sustenta que haveria omissão de rubrica específica para “Administração Local” na planilha orçamentária, o que inviabilizaria a formulação de proposta adequada.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve assegurar a adequada definição do objeto e dos critérios de formação de preços, sendo legítima a adoção de metodologia orçamentária compatível com a natureza do objeto.

O presente certame possui como objeto o fornecimento com instalação de luminárias de LED juntamente com seus respectivos conjuntos de fixação em vias públicas, com serviços padronizados e repetitivos, cuja modelagem admite a internalização dos custos indiretos na composição dos preços unitários e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a composição do BDI pode contemplar despesas indiretas e custos administrativos, desde que haja coerência técnica e transparência metodológica (Acórdãos 2.369/2011-Plenário; 2.622/2013-Plenário).

Não há imposição legal na Lei nº 14.133/2021 que obrigue a Administração a destacar rubrica autônoma de “Administração Local” quando a modelagem adotada comporta a diluição desses custos nos preços unitários, especialmente em contratações seriadas e com execução distribuída territorialmente.

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência e da competitividade.



A padronização da planilha, com internalização de custos indiretos no BDI, promove comparabilidade objetiva entre propostas e não viola qualquer comando legal.

Ademais, eventual estratégia empresarial de alocação interna de custos é risco inerente à atividade econômica do licitante (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), não cabendo à Administração estruturar a planilha de modo a refletir a organização interna específica de cada concorrente.

Assim, não há omissão, tampouco ilegalidade, razão pela qual o pedido não merece acolhimento, mantendo-se inalteradas as disposições constantes na planilha orçamentária e demais documentos que acompanham o presente processo licitatório. Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação de impugnação.

Subsidiariamente, em sendo desacolhida a impugnação, que a presente seja recebida como pedido de esclarecimentos, devendo o ente indicar expressamente onde, na planilha, estão contemplados os custos dos itens/obrigações acima, e qual o critério objetivo de verificação na fase de julgamento/exequibilidade.

B) DA SUBCONTRATAÇÃO E DA EMISSÃO DE CDF (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS)

A impugnante aponta suposta contradição entre a vedação de subcontratação (0%) e a exigência de emissão de Certificado de Destinação Final (CDF).

A interpretação apresentada, contudo, é excessivamente ampliativa.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que A execução do contrato deverá ser realizada diretamente pelo contratado, podendo a Administração admitir a subcontratação parcial, desde que prevista no edital.

A vedação de subcontratação constante do edital refere-se à parcela principal do objeto, qual seja, o fornecimento e instalação das luminárias e dos conjuntos de fixação.

A destinação ambientalmente adequada de resíduos constitui obrigação acessória, decorrente de imposição legal ambiental (Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos), não configurando subcontratação da execução do



Não se trata de imposição de cadastro comercial para fins negociais com a concessionária, tampouco de requisito meramente burocrático desvinculado do objeto licitado.

Cuida-se, em verdade, de exigência de natureza eminentemente técnico-operacional, destinada a assegurar que os fornecedores atendam aos padrões técnicos estabelecidos pela concessionária responsável pela rede de distribuição de energia elétrica no território do Município.

O objeto do certame consiste no fornecimento e instalação de luminárias LED em vias públicas, com integração direta à rede de distribuição operada pela concessionária.

Trata-se, portanto, de contratação que transcende a simples aquisição de bens, envolvendo atendimento a normas de segurança e desempenho e observância de requisitos técnicos indispensáveis à adequada energização e operação do sistema.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica compatível com as características e a complexidade do objeto, restringindo-a à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

No caso em exame, a demonstração de homologação ativa perante a concessionária local constitui elemento objetivo de aferição dessa aptidão, na medida em que atesta a conformidade técnica do fornecedor com os padrões exigidos para conexão e operação na rede pública de distribuição.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e de adotar mecanismos eficazes de mitigação de riscos contratuais.

No tocante ao princípio da competitividade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exigência somente seria censurável caso configurasse restrição indevida, desproporcional ou dissociada do objeto.

Não é o que se verifica.



A homologação decorre de critérios técnicos objetivos, acessíveis a qualquer interessado que atenda às especificações estabelecidas, não se vinculando a favorecimento subjetivo ou a limitação territorial arbitrária.

Trata-se de requisito técnico verificável, cuja obtenção está condicionada ao atendimento de padrões previamente definidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando guardam pertinência com o objeto e se destinam a assegurar a adequada execução contratual, não configurando afronta à competitividade quando fundamentadas em critérios objetivos e proporcionais.

O controle exercido pelos Tribunais de Contas não elimina a discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada e alinhada ao interesse público.

Quanto à menção ao Acórdão nº 3262/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cumpre registrar que decisões que afastam exigências de CRC como mero cadastro comercial não se confundem com hipóteses em que a homologação constitui condição técnica para interação segura com a rede da concessionária.

No presente caso, a exigência não se dirige à condição de fornecedor comercial da COPEL, mas à demonstração de conformidade técnica indispensável à integração do objeto à infraestrutura elétrica existente.

A iluminação pública integra serviço essencial, com repercussões diretas na segurança urbana e na responsabilidade administrativa do ente municipal.

Nesse contexto, a exigência revela-se adequada, necessária e proporcional, atendendo aos subprincípios da proporcionalidade e à supremacia do interesse público.

Conforme decidido no Acórdão nº 1395/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 469950/16), proferido em sede de Representação da Lei nº 8.666/93, aquela Corte analisou precisamente a legalidade de exigência editalícia de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL como requisito de qualificação técnica em licitação para implantação e ampliação de rede de iluminação pública.



Naquele julgamento, restou expressamente reconhecido que a exigência encontrava respaldo nas normas técnicas da concessionária e na legislação aplicável, sendo considerada legítima, razoável e compatível com o objeto licitado.

O TCE/PR consignou que a exigência estava em consonância com o Manual de Instruções Técnicas da COPEL e com as disposições da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, destacando que intervenções na rede elétrica ou próximas a ela implica responsabilidade direta da concessionária quanto à segurança, operação e manutenção do sistema.

Reconheceu-se, ainda, que a concessionária responde pelos ativos incorporados à sua rede e pela integridade técnica do sistema elétrico, razão pela qual possui competência normativa para estabelecer requisitos técnicos mínimos aos particulares que nela intervenham.

O próprio acórdão enfatizou que a exigência de CRC não se revela abusiva nem ilegal, encontrando amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, registrou-se que, no caso concreto analisado pelo acórdão, que participaram sete licitantes e a proposta vencedora apresentou desconto significativo (39,55%), circunstância que evidenciou ausência de prejuízo à competitividade do certame.

Ao final, o Tribunal julgou improcedente a representação, reconhecendo a regularidade da exigência.

Tal entendimento harmoniza-se integralmente com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Quando o objeto envolve instalação de luminárias integradas à rede de distribuição, qualquer intervenção pode impactar diretamente ativos e sistemas sob responsabilidade da concessionária.

A exigência de homologação ativa constitui, assim, instrumento de controle técnico preventivo, voltado à proteção da segurança do sistema elétrico e à preservação do interesse público.

Cumprе salientar que o precedente do TCE/PR também afastou a alegação de que o certificado poderia ser exigido apenas da licitante vencedora, reconhecendo que



